

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. SILVINHO PECCIOLI)

Dê-se nova redação aos arts. 70 e 71
da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de
1996, que estabelece as Diretrizes e Bases
da Educação Nacional – LDB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se aos arts. 70 e 71 da Lei 9.394, de 20 de
dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 70.
.....

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso dos
Municípios, poderá ser destinada parcela dos recursos a que se refere o art.
212 da Constituição Federal, a eles atribuídos, para os programas
suplementares de alimentação de sua rede escolar, respeitada previamente a
subvinculação daqueles recursos em favor do Fundo de Manutenção e
Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da
Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.”

“Art. 71.
.....

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, observado o disposto no parágrafo único do art. 70, em relação aos programas suplementares de alimentação de responsabilidade dos Municípios.”

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos todos das dificuldades financeiras dos Municípios, que, mesmo pressionados por severas restrições orçamentárias, se vêem chamados cada vez mais a exercer tarefas as mais complexas e diversificadas nas respectivas circunscrições, em substituição gradativa à União e aos Estados.

Ademais, nos últimos tempos, os Municípios são apenados por uma série de vinculações de receita, ainda que meritórias, como são as vinculações para a educação e a saúde, como também por despesas reconhecidamente incompressíveis, como no caso da folha de pagamento, que adicionam inequívocas dificuldades na gestão do caixa, além de reduzirem sensivelmente as margens orçamentárias para a realização dos investimentos públicos indispensáveis nas áreas de infra-estrutura, habitação popular, saneamento básico e tantas outras de igual relevo social.

Assim, precisamos encontrar soluções legais que permitam aos Municípios a aplicação mais eficiente e um pouco mais abrangente dos recursos destinados aos programas públicos da área de educação, sem qualquer desvirtuamento oportunista, como no caso aqui defendido em nossa proposição.

Os programas de alimentação e de nutrição na escola, desde a creche ao último ano do ensino fundamental, especialmente na infância e na adolescência, são determinantes em qualquer processo de

aprendizagem e devem fazer parte das obrigações mais destacadas do Poder Público.

Mais que isto, tais programas são estratégicos para o próprio sucesso do ensino na escola pública, especialmente porque sabemos que ela é freqüentada majoritariamente pelos segmentos mais pobres de nossa população, que não têm acesso aos produtos de maior valor alimentício, pelas restrições naturais impostas pelos elevados custos destes produtos em relação à renda familiar de nossa população.

Pelos motivos expostos, estamos certos de que teremos o indispensável apoio de nossos Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado SILVINHO PECCIOLI